

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Rocha Loures)

Altera a redação do inciso II do § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de eliminar a bi-tributação das corretagens de seguro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 6º

.....

II - No caso de empresas de seguros privados, o valor efetivamente pago a título de comissões de corretagem e o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de resseguro e cosseguro, salvados e outros ressarcimentos;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ou, se ainda não transcorrido o prazo de que trata a alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao transcurso desse prazo.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade permitir que as comissões de corretagem efetivamente pagas pelas seguradoras possam ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Para isso, propõe-se modificação no texto do inciso II do § 6º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, que trata da determinação da base de cálculo dessas contribuições no caso das seguradoras.

As comissões de corretagem são pagas pelos segurados quando da contratação de um seguro para fins de remunerar os serviços de intermediação prestados pelas corretoras de seguro, que legalmente os representam.

Na prática operacional, as seguradoras recebem os valores totais que compõem o prêmio do seguro, incluindo aí as importâncias pagas a título de comissão de corretagem, e as repassam às corretoras de seguro. Tais valores, ao transitarem temporariamente pelo caixa das seguradoras, terminam por compor a base de cálculo das contribuições dessas empresas para o PIS e para a COFINS.



8020B38556

Por sua vez, as corretoras contabilizam os valores das comissões como receitas próprias, sobre as quais incidem novamente as referidas contribuições, caracterizando hipótese clara de bi-tributação.

Na verdade, as seguradoras atuam como simples canais para viabilizar o recebimento dos valores pelas corretoras, as quais, desde o momento da contratação, fazem jus às comissões de corretagem.

Neste contexto, é importante ressaltar que as seguradoras já pagam contribuição para a COFINS na alíquota mais alta em relação às empresas em geral, uma vez que, no exercício de 2003, por meio da Lei nº 10.684, de 30.05.03, tiveram majorada de 3% para 4% a alíquota daquela contribuição, a qual, acumulada com a alíquota da contribuição para o PIS, totaliza o elevado percentual de 4,65% incidente sobre o valor total das receitas auferidas.

Finalmente, cabe assinalar que, além contribuir para obtenção da efetiva justiça tributária, a proposta alinha-se plenamente com os objetivos das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quais sejam, eliminar a cobrança cumulativa do PIS e da COFINS.

Assim, para evitar a bi-tributação das corretagens de seguro, pelo PIS e pela COFINS, conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação do projeto que ora apresento.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **ROCHA LOURES**

